

A. I. Nº - 232902.0064/03-7
AUTUADO - PEIXOTO IRMÃO & CIA. LTDA.
AUTUANTE - SANDOVAL DE SOUZA VASCONCELOS
ORIGEM - IFMT-DAT/METRO
INTERNET - 21.10.03

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0407/01-03

EMENTA: ICMS. INSCRIÇÃO CADASTRAL. NOTAS FISCAIS. ESTABELECIMENTO COM INSCRIÇÃO CANCELADA. EXIGÊNCIA DE IMPOSTO POR ANTECIPAÇÃO. Contribuinte com inscrição cancelada equipara-se a contribuinte não inscrito. Nas aquisições interestaduais o imposto deve ser pago no primeiro posto de fronteira ou do percurso, espontaneamente. Comprovado nos autos a falta de apresentação das DMAs motivadora do cancelamento da inscrição, conforme determina o § 11 do art. 333 do RICMS/97. Infração subsistente. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 12/06/03, exige imposto no valor de R\$ 5.925,67, pela falta de recolhimento do ICMS em razão de o contribuinte encontrar-se com sua inscrição cancelada, e ter adquirido mercadorias para comercialização. Termo de Apreensão nº 232902.0071/03-3, referente a aquisição de 1.950 kg de Freon 12 CIL c/65 kg e, 30 cilindros nacional, através da nota fiscal nº 056006.

O autuado, à fl. 20, protocolou petição requerendo cópia do Auto de Infração, sob a alegação de não tê-lo recebido. Foi entregue cópia do citado Auto de Infração, em 11/08/03.

O autuado, às fls. 27 a 30, apresentou defesa argumentando, inicialmente, que só recebeu cópia do Auto de Infração após ter ido até a Repartição Fazendária solicitar cópia do mesmo, o que, ao seu ver, caracterizou cerceamento do direito de defesa. Assim, requereu que seja acolhida a defesa apresentada, no sentido de apreciar e julgar os seus reclamos.

Disse que em 11/06/03 foi cientificado da apreensão das mercadorias constantes da nota fiscal nº 56006 e, em seguida, foi lavrado o Termo de Depósito, sob a alegação de que a inscrição do estabelecimento se encontrava cancelada. Questionou o cancelamento da inscrição alegando que tal fato se deu pela repartição, sem dar conhecimento ao defensor. Que só tomou conhecimento do cancelamento da inscrição quando da solicitação de talões, em abril/2003, tendo requerido a reativação de sua inscrição em 31/05/03, não tendo recebido qualquer comunicado de deferimento ou não, embora sem nada dever a Fazenda Estadual.

Esclareceu que não houve notificação do presente Auto de Infração, caracterizando cerceamento de defesa. Em seguida, foi endereçado ao defensor uma Notificação Fiscal no valor de 460,00 a título de multa pela falta de apresentação da DMA, já que por várias vezes tentou apresentá-las, sem movimento, no entanto o Sistema rejeitou.

Que o cancelamento da inscrição cadastral, bem como a reativação da inscrição não foi causada pelo defensor. Concluiu requerendo a improcedência do Auto de Infração, citando as resoluções nºs 25/98 e 06/99 deste CONSEF, por entender que se trate de situações análogas.

Requereu, ainda, que o valor recolhido seja devolvido.

O autuante, às fls. 54 a 57, informou que o autuado ao transitar pelo Posto Honorato Viana, teve apreendida as mercadoria adquiridas e acobertadas pela nota fiscal nº 056006, tendo sido lavrados o Termo de Apreensão, em 11/06/03 e, em consequência, o Auto de Infração, em 12/06/03, pelo fato de estar o sujeito passivo com a sua inscrição cadastral cancelada, conforme dados extraídos às 19:25 hs, do dia 11/06/03.

Esclareceu que o defensor tomou conhecimento do Auto de Infração e providenciou o pagamento do imposto, conforme cópia do DAE que foi passada pelo impugnante, via fax, para que fossem liberadas as mercadorias, vindo a protocolar a defesa, apenas, no dia 23/08/03, fora do prazo legal, sob alegação de cerceamento do seu direito de defesa.

Transcreveu os arts. 353, I, 149, 150, III, 191, 173, 911, § 5º, do RICMS/97, que tratam de responsabilidade pelo lançamento e recolhimento do imposto, do cadastro de contribuintes do ICMS, das situações em que o contribuinte é considerado clandestino, do contribuinte com inscrição cancelada e, das infrações.

Afirmou não ter pertinência o argumento do defensor de que não teve conhecimento, na época da sua situação cadastral, já que a intimação para cancelamento se deu através do Edital nº 05/2003, em 08/02/03 e o cancelamento ocorreu em 12/03/03, mediante Edital nº 06/03. Que a motivação do cancelamento foi exatamente a falta de apresentação da DMA, a qual foi notificada a pagar a penalidade no valor de R\$ 460,00.

Esclareceu não ter havido o cerceamento de defesa argumentado pelo defensor, uma vez que o autuado tomou conhecimento da apreensão e autuação e efetuou o pagamento do imposto. Assim, se quisesse entrar com defesa no prazo de 30 dias teria feito. Que o pedido de reativação da inscrição protocolado em 31/05/03, não resolveria a situação junto à SEFAZ, já que para sua regularização dependeria da extinção da pendência existente, o que não ocorreu.

Concluiu afirmando que as providências para ulterior regularização de pendências junto à SEFAZ é de única e exclusiva iniciativa do contribuinte. Manteve a autuação.

VOTO

Da análise das peças que compõem o presente processo, verifico dos autos que foi exigido imposto por constar no Sistema da SEFAZ que o autuado encontrava-se com sua inscrição cadastral cancelada no Cadastro de Contribuintes, em 11/06/03.

Como não ficou evidenciada nos autos a entrega da cópia do Auto de Infração ao impugnante, concluo que a data para contagem do prazo da ciência do recebimento do mesmo só ocorreu a partir do dia 11/08/03, sendo, portanto, tempestiva a defesa apresentada. O fato de o autuado ter efetuado o pagamento na data da lavratura do Auto de Infração, para fins de liberação da mercadoria não constitui início de prazo para a impugnação do lançamento. Assim, o autuado apresentou sua defesa no prazo regulamentar, descharacterizando a alegação de revelia, por parte do autuante.

Analizando o mérito, constato que a motivação do cancelamento da inscrição foi a falta de apresentação de DMA. Observo que, nesses casos, o contribuinte é cientificado através de Edital de Intimação para cancelamento de sua inscrição quando tiver deixado de apresentar duas DMAs consecutivas ou cinco alternadas, durante o período de um exercício financeiro. O não atendimento, após intimação publicada no Diário Oficial do Estado, leva o contribuinte a ter sua inscrição cancelada do CAD-ICMS, também, mediante publicação de Edital de Cancelamento de Inscrição.

Foi juntado pelo autuado notificação para recolhimento de multa no valor de R\$ 460,00, pela não apresentação da DMA do mês de maio/05, no entanto, tal fato não tem nenhuma relação com a presente autuação, a não ser o fato de ter ficado evidenciada a falta de apresentação da DMA do mês 05/2003, já que a Intimação para cancelamento da inscrição do contribuinte se deu em 08/02/03, através do Edital nº 05/2003 e, o Cancelamento da Inscrição, em 12/03/03, mediante Edital nº 06/03.

Buscando maiores esclarecimentos para o deslinde da matéria constatei, junto ao Sistema da SEFAZ, mediante extratos de informações do contribuinte que, efetivamente, havia ocorrido o fato motivador do cancelamento da inscrição, já que o sujeito passivo só apresentou as DMAs dos meses de agosto/02, novembro/02 e dezembro/02, em 04/02/03 e dos meses de fevereiro/03 e março/03, em 08/07/03, além de constar do Sistema da SEFAZ que não houve a apresentação das DMAs a partir do mês de maio/03. Assim, o fato ensejador do cancelamento da inscrição, como determina o § 11º do art. 333 do RICMS/97 está provado nos autos.

Evidenciada a existência da irregularidade cadastral, na qual torna o defendanté responsável pelo pagamento por antecipação tributária das mercadorias adquiridas, objeto da presente ação fiscal, no momento de sua entrada no território deste Estado, conforme disposto no art. 426 e seus incisos, do RICMS/97, onde se estabelece a obrigatoriedade da antecipação tributária, na primeira repartição fazendária por onde transitar, nas aquisições interestaduais de mercadorias, quando destinadas ao contribuinte não inscrito no cadastro.

Em suma, a legislação prevê que no caso de mercadorias procedentes de outro Estado com destino a contribuinte não inscrito o pagamento seja feito no posto fiscal da fronteira ou na primeira repartição fazendária do percurso. O mesmo tratamento deve ser dado se o contribuinte se encontra com sua inscrição cadastral cancelada. O cálculo do tributo é feito sobre o valor adicionado, abatendo-se o crédito da operação anterior, fato que foi observado pelo autuante.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração, homologando-se o valor efetivamente recolhido.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 232902.0064/03-7, lavrado contra **PEIXOTO IRMÃO & CIA. LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$ 5.925,67, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “f”, da Lei nº 7.014/96, e demais acréscimos legais, homologando-se o valor efetivamente recolhido.

Sala das Sessões do CONSEF, 15 de outubro de 2003.

CLARICE ANÍZIA MAXIMO MOREIRA – PRESIDENTE-RELATORA

JOSÉ BEZERRA LIMA IRMÃO – JULGADOR

MÔNICA MARIA ROTERS - JULGADORA